



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unialffa Gestão de Cursos EaD Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Alfa do Brasil – FAB, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202120639	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA	
	(X) SIM () NÃO	
	BLOCO	
	(X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 669/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de recredenciamento da Faculdade Alfa do Brasil – FAB, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Unialffa Gestão de Cursos EaD Ltda., com sede no município de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 19 e 21 de setembro de 2022, tendo obtido Conceito Institucional – CI 4 (quatro).

Em seguida, houve emissão de Parecer Final favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES do Ministério da Educação – MEC. Neste momento, passa-se à análise por este Conselho Nacional de Educação – CNE.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Após a realização da análise documental e da obtenção do resultado satisfatório na fase do Despacho Saneador, o processo de recredenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.

A avaliação sob o código nº 172877, realizada no período de 19/09/2022 a 21/09/2022, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Eixo	Conceito
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,40
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	3,00
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,67
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,83
<i>Eixo 5 – Infraestrutura</i>	3,86
CONCEITO INSTITUCIONAL	4,00

Registra-se que o sobredito relatório de avaliação não foi impugnado.

Salienta-se que as sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (02/09/2021), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela Faculdade Alfa do Brasil, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
I - CI igual ou maior que três.	X		
II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	X		
III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.	X		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	X		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso			X
III - política de atendimento aos discentes.	X		
IV - processos de gestão institucional.	X		
V - salas de aula.	X		
VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.			X
VII - infraestrutura tecnológica.			X
VIII - infraestrutura de execução e suporte.			X
IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.	X		
X - AVA, quando for o caso.			X
XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	X		
XII - bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017. Verificou-se que a instituição anexou, à aba de comprovantes do Sistema e-MEC, os documentos relativos à acessibilidade e à segurança predial, incluído o Alvará de Localização e Funcionamento. Verificou-se também que a IES apresentou certidões fiscais válidas, nos termos da Portaria nº 794/2021.

Quanto aos indicadores constantes do art. 6º da sobredita Portaria, observou-se que nenhum deles obteve conceito insatisfatório, o que demonstra o atendimento ao dispositivo legal.

Não obstante, é preciso assinalar que a IES necessita promover melhorias nos seguintes indicadores, haja vista a obtenção de conceitos insatisfatórios:

2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. Para faculdades e centros universitários, considerar a pós-graduação quando houver previsão no PDI.

Justificativa para conceito 2: O PDI está alinhado com as políticas de ensino, em todos os quesitos (métodos e técnicas didático-pedagógicas, metodologias de ensino e avaliação) que regem a graduação. Entretanto, a IES menciona em seu PDI, em diferentes contextos, a intenção de fortalecer e oferecer cursos de pós-graduação. Na página 32 do PDI, em um dos trechos da política de pesquisa (tópico 6.3), a IES cita o Regimento Interno como transcrito de forma literal a seguir: “... De acordo com seu Regimento, a FACIB incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, principalmente através: ... - da formação de pessoal em cursos de pós-graduação;” Em outro trecho do PDI (pág., 93 - Apêndice - E. Regulamento da Comissão Própria de Avaliação – CPA) são apresentados os aspectos institucionais que devem ser considerados no processo de autoavaliação, e especificamente na página 96 (CAPÍTULO V – Do processo de auto avaliação), a pós-graduação é citada como parte integrante do sistema educacional da instituição. Desta forma, deve-se ressaltar que a IES não apresentou em seu PDI, ou em outros documentos institucionais, os métodos didático-pedagógicos, metodologias de ensino e sistema avaliativo que pretende adotar para a pós-graduação. Ainda no PDI, em suas primeiras páginas (pág., 06) está descrito que a instituição planejou, para o período 2018-2022, criar novos cursos de graduação tecnológica, bacharelado e de pós-graduação. Contudo, não foi evidenciada durante a análise da documentação que a IES disponibilizou, a presença de políticas, metas e plano de ação estabelecidos para a pós-graduação. Ressalta-se que no website da IES (<https://www.facib.edu.br/>) é oferecido um curso de pós-graduação em Docência no Ensino Superior.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.

Justificativa para conceito 2: AA FACIB relata no PDI pg. 66 sua sala de apoio a informática, o que foi comprovado com a visita virtual e nas entrevistas com gestores, docentes, discentes e com o técnico responsável para tecnologia de informação da IES. A sala atende perfeitamente as demandas acadêmicas. Também verificamos um laboratório com 50 máquinas, com internet cabeada e sem fio, espaço com mobiliário adequado, é climatizado, tem acessibilidade garantida, boas condições ergonômicas, de higienização e de segurança. Assim como todas as instalações da estrutura física da IES, este laboratório está contemplando no Plano de Atualização, Manutenção e Expansão Patrimonial e dos Equipamentos, apensado no Google Drive e citado no PDI, não verificamos a existência de Plano de Atualização de Softwares. Durante a visita virtual verificou-se que a IES apresenta computadores de mesa em diferentes setores, que facilitam o acesso à internet e dão apoio aos serviços de informática, setores como administração, biblioteca e sala de professores. Desta forma podemos inferir que a sala de apoio de informática atende às necessidades institucionais, considerando os equipamentos, as normas de segurança, o espaço físico, o acesso à internet, a atualização de softwares e a acessibilidade, no entanto, não verificamos a existência de recursos tecnológicos transformadores e a oferta de recursos de informática comprovadamente inovadores.

Consulta realizada em 12/07/2024, no Cadastro e-MEC, não identificou ocorrência de supervisão ativa vinculada à IES.

Grosso modo, a análise das considerações da comissão de avaliadores sobre os eixos avaliados não identificou fragilidades que pudessem prejudicar o funcionamento da IES, revelando que ela apresenta condições satisfatórias para a oferta da educação superior, o que está em conformidade com os pressupostos da legislação vigente.

Feitas essas observações, conclui-se que a Faculdade Alfa do Brasil – FAB (cód. 19816) demonstra possuir as condições necessárias ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade Alfa do Brasil – FAB (cód. 19816), situada à Rua Coletora, nº 3, Jardim Universitário, Cuiabá - MT, mantida pela UNIALFFA GESTAO DE CURSOS EAD LTDA (cód. 18656), pelo prazo de quatro anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Após o parecer favorável da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciar a Faculdade Alfa do Brasil –FAB. Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos foram bem avaliados, sendo atribuído CI 4 (quatro) à IES, conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfa do Brasil – FAB, com sede na Rua Coletora, nº 3, bairro Jardim Universitário, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Unialfa Gestão de Cursos EaD Ltda., com sede no município de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente